



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 1547/2023

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2023.

Processo nº 5008910-05.2023.4.02.5117,
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da 3ª **Vara Federal** de São Gonçalo, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto a **suplemento nutricional** (Nutren® Sênior).

I – RELATÓRIO

1. Em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1182/2023 (Evento 22, PARECER1, Páginas1-5), emitido em 29 de agosto de 2023, foram esclarecidos os aspectos relativos as legislações vigentes, aos quadros clínicos da autora (cardiomiopatia dilatada, acidente vascular cerebral, epilepsia, diabetes, depressão, desnutrição, disfagia), e à indicação e disponibilização do suplemento alimentar, **Nutren® Sênior**.

2. Em documentos médicos (Evento 51, ANEXO2, Páginas 1-2), emitidos em 20 de setembro de 2023, pela nutricionista , em impressos da Prefeitura Municipal de São Gonçalo - Posto de Saúde Bandeirantes, consta que a autora, completamente restrita ao leito, diabética, cardiopata grave, AVC hemorrágico, depressiva, apresenta **baixo peso** “*não sendo possível atender demanda energética apenas com alimentação*”, necessitando utilizar suplemento alimentar. Foi sugerida a marca **Nutren® Sênior**, na quantidade de “*2 colheres de medida (20g) em etapas de alimentação (60g diárias), totalizando 5 latas pequenas ou 2,5 latas grandes*”. Foi estabelecido que o uso do suplemento prescrito será **contínuo**, e que a autora **deverá ser reavaliada no período de 3 meses** para acompanhar evolução. Foram informados os seguintes dados antropométricos: peso = 41kg e estatura = 1,65cm. Foi citada a classificação diagnóstica **CID 10 E43** (desnutrição proteico-calórica grave não especificada).

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO/ DO QUADRO CLÍNICO/ DO PLEITO

Conforme exposto em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1182/2023, emitido em 29 de agosto de 2023 (Evento 22, PARECER1, Páginas1-5).

III – CONCLUSÃO

1. Os **dados antropométricos** da autora, informados em novos documentos nutricionais (Evento 51, ANEXO2, Páginas 1-2) traduzem-se em **diagnóstico nutricional de**



baixo peso¹. Reitera-se o exposto em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 1182/2023 (Evento 22, PARECER1, Páginas1-5) que uso de suplementos nutricionais industrializados estar indicado quando o indivíduo é incapaz de atingir suas necessidades energéticas através da dieta oral constituída por alimentos *in natura* ou **mediante comprometimento do estado nutricional**². Portanto, tendo em vista o quadro de desnutrição em tela, é pertinente a indicação da suplemento nutricional industrializado, afim de auxiliar no ganho de peso e recuperação do estado nutricional.

2. Em novos documentos nutricionais (Evento 51, ANEXO2, Páginas 1-2), **foi estabelecida para a autora a quantidade diária** de suplemento nutricional, da marca Nutren® Sênior, de “2 colheres de medida (20g) em etapas de alimentação (60g diárias), totalizando 5 latas pequenas ou 2,5 latas grandes”. Participa-se que a ingestão da quantidade diária prescrita, confere a autora o **incremento enegético de 255,3Kcal/dia**³. Informa-se que para atender à referida quantidade prescrita, seriam necessárias aproximadamente **5 latas de 370g ou 3 latas de 740g por mês** de Nutren® Sênior.

3. Contudo, em novo documento nutricional permanece a **ausência de elucidações concernentes ao plano alimentar da autora** (quais alimentos *in natura* são ingeridos diariamente, com horários e quantidades em gramas ou medidas caseiras estabelecidas). Cumpre reiterar que a ausência dessas informações, impossibilita inferências acerca da quantidade diária de suplemento alimentar prescrita, ou seja, verificar se é suficiente ou não para recuperação do estado nutricional da autora.

4. Salienta-se que cabe ao profissional de saúde assistente, avaliação acerca da quantidade mais segura e adequada para a autora com base no monitoramento de seu ganho de peso, da tolerância e olhar cauteloso em seus resultados de exames laboratoriais.

5. Enfatiza-se que indivíduos em uso de suplementos nutricionais industrializados necessitam de **reavaliações periódicas**, visando verificar a evolução do quadro clínico e a necessidade da permanência ou alteração da terapia nutricional inicialmente proposta. Nesse contexto, **em novo documento nutricional** (Evento 51, ANEXO2, Páginas 1-2) **foi informado que a reavaliação clínica do quadro da autora deverá ocorrer deverá no período de 3 meses.**

¹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Orientações para a coleta e análise de dados antropométricos em serviços de saúde. Norma técnica do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional – SISVAN. Brasília – DF, 2011. Disponível em: <http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/orientacoes_coleta_analise_dados_antropometricos.pdf> Acesso em:31 out. 2023.

² WAITZBERG, D. L. Nutrição oral, enteral e parenteral na prática clínica. 3ª edição. São Paulo: Editora Atheneu, 2006.

³ Nestlé Health Science. Nutren® Senior. Disponível em:< <https://www.nutren.com.br/senior/nutren-senior/nossos-produtos/nutren-senior-po> >. Acesso em: 31 out. 2023.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

É o parecer.

**À 3ª Vara Federal de São Gonçalo, Seção Judiciária do Rio de Janeiro
para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

VALÉRIA DOS SANTOS
ROSÁRIO

Nutricionista
CRN 4 90100224
ID. 31039162

ERIKA C. DE ASSIS OLIVEIRA

Nutricionista
CRN4 03101064
Matr.: 50076370

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02